

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 198/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 09/08/19

PROCESSO : 0779/2019

REQUERENTE : SEVERINA LIMA SOBRAL DA CRUZ

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS/IPVA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE REALIZADOS NO BANCO DO BRASIL S.A. - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 612,55**(seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco reais), sob o alegativa de ter pago o IPVA do VEÍCULO de PLACA NAQ-2623, em duplicidade no BANCO DO BRASIL S.A, nos dias 12/03/2019 e 22/04/2019, conforme comprovados pelos DARES de (fls.08 e 09) - (fls.02).

Constam nos autos cópias da CNH da requerente fls.03), comprovantes de pagamentos (fls. 04 e 05) e dos DARES (fls. 08 e 09).

A Chefe da Agência de Rendas-ARBV/RR envia o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal -CAF, para conhecimento e providências (fls. 06).

A presidente do CAF, remete os autos à douta Procuradoria Fiscal que emite o Parecer nº 131/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-**SEVERINA LIMA SOBRAL DA CRUZ**, pelo deferimento do pedido, em virtude de duplicidade de pagamento (fls.10).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0779/2019

Fls. 02

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

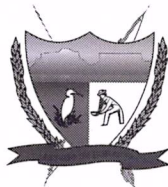
- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/Ci, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.**”

Vê-se que no presente caso o pedido observou todos os requisitos legais, pois o pagamento do IPVA fora pago em duplicidade no BANCO DO BRASIL S.A, atestados pelos comprovantes e DARES juntos aos autos (fls. 04 /05 e 08/09).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e diante da comprovação dos pagamentos em duplicidade, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ R\$ 612,55 (seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco reais)**, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0779/2019

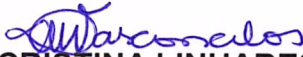
Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SEVERINA LIMA SOBRAL DA CRUZ,

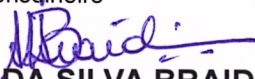
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2019.

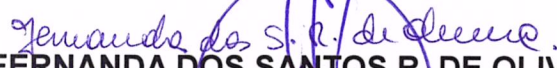

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

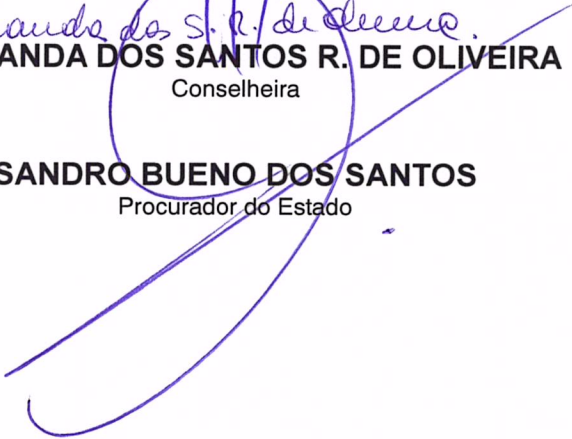

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado